

PARECER REFERENCIAL N.º 002/2023

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

OBJETO: SUBSÍDIO TARIFÁRIO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. IN Nº 001/2022. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO SUBSÍDIO TARIFÁRIO AO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO.

I. Manifestação Jurídica Referencial, na forma da IN Nº 001/2022 da Procuradoria Geral do Município;

II. Abrangência da manifestação jurídica referencial: aditivo para concessão de subsídio tarifário ao transporte público coletivo urbano no âmbito do Contrato nº 61/2016.

III. Dispensabilidade de análise individualizada de pedidos que envolvem matéria jurídica recorrente e que se amoldam aos termos da manifestação referencial.

IV. Exigência de que o Setor de Licitações e Contratos ateste nos autos que o parecer referencial amolda-se à situação concreta, bem como anexe no processo licitatório respectivo;

V. Possibilidade de prévio encaminhamento ao órgão de consultoria, em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo gestor do contrato e/ou pelo Setor de Licitações e Contratos.

I. RELATÓRIO

O objetivo dessa manifestação jurídica referencial é delinear de modo homogêneo os requisitos a serem observados para a concessão de subsídio tarifário ao transporte público coletivo urbano no âmbito do Contrato nº 61/2016.

O volume de trabalho desenvolvido pela Procuradoria Geral do Município, conjugado com o reduzido número de Procuradores tem forçado o órgão a adotar medidas de gestão no intuito de racionalizar os procedimentos administrativos e sua análise jurídica.

Em razão disso, foram identificados procedimentos licitatórios que reuniram as seguintes características: a) similaridade de tema; b) frequência numérica (volume); c) entendimentos jurídicos sobre o tema razoavelmente sedimentados no âmbito do TCU, TCE/SC e da Procuradoria Geral do Município. As características, portanto, tornam propícia a aplicação da Instrução Normativa nº 001/2022 e a consequente edição de Manifestação Jurídica Referencial, como forma de evitar a análise jurídica individualizada de cada pedido, sem que isso cause prejuízo a adequada orientação jurídica.

É, no essencial, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. DOS REQUISITOS PARA EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

O Procurador-Geral do Município fez editar Instrução Normativa n.º 001/2022, abaixo transcrita, que autoriza a elaboração de manifestação jurídica referencial, definida como “aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes”, in verbis:

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, I c/c art. 32, §1º c/c art. 33, I, II e IV da Lei Complementar n.º 481/2017, bem como o art. 111, incisos I e II da Lei Orgânica do Município de Lages, resolve expedir a presente Instrução Normativa a todos os órgãos enumerados no art. 25 da Lei Complementar n.º 481/2017:

Art. 1º Compete à Procuradoria-Geral do Município (PGM) a elaboração de pareceres jurídicos referenciais, os quais deverão ser aprovados pelo Procurador-Geral do Município, publicados na página eletrônica oficial, bem como catalogados no arquivo geral da Procuradoria em pasta própria.

Art. 2º O parecer jurídico referencial poderá ser emitido em caso de existência de processos e expedientes administrativos de caráter repetitivo, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, observados os seguintes pressupostos:

I. O volume de processos em matérias idênticas e recorrentes a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

II. A atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de dados e/ou documentos.

Parágrafo único – Será admitida a elaboração de parecer jurídico referencial de forma preventiva ou antecipada quando, em virtude de alteração ou inovação normativa, o caráter repetitivo ou multiplicador da matéria puder dificultar a atuação do órgão consultivo ou comprometer a celeridade dos serviços administrativos.

Art. 3º Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

Art. 4º O parecer jurídico referencial deverá, obrigatoriamente, ser juntado ao processo em que sua aplicação será utilizada.

Art. 5º O Procurador-Geral do Município poderá:

I. Suspender a utilização de parecer jurídico referencial, mediante despacho fundamentado, a ser comunicado aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II. Determinar a elaboração de novo parecer jurídico referencial, na hipótese de alteração ou inovação normativa ou jurisprudencial superveniente.

Parágrafo único – O parecer referencial cancelado ou alterado mantém a numeração original, seguida da expressão “cancelado” ou “alterado”, conforme o caso, com a data da alteração ou do cancelamento.

Art. 6º A qualquer tempo, o parecer jurídico referencial poderá ser modificado ou revogado, após aprovação do Procurador-Geral do Município, dada a devida publicidade.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ELOI AMPESSAN FILHO

Procurador-Geral do Município

Nessa toada, a manifestação jurídica referencial justifica-se e legitima-se na situação em que

(i) o volume de processos em tais matérias – idênticas e recorrentes – justificadamente, impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e (ii) quando a atividade jurídica a cargo do

órgão de consultoria restringir-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Com efeito, demandas recorrentes exigem respostas e soluções em bloco, desde que não abdicuem da necessária segurança jurídica. O mesmo raciocínio, em nosso ver, pode aplicar-se às análises jurídicas essencialmente voltadas para a verificação documental, nada obstante o cunho intelectual.

É relevante estabelecer que as competências da Procuradoria Geral do Município estão delineadas no art. 32 da Lei Complementar Municipal nº 481/2017, cabendo-lhe a consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, e não o controle dos atos de gestão. Daí, portanto, que a análise individualizada dos processos administrativos não é obrigatória, vale dizer a atividade de checagem de documentos, da instrução do processo, das justificativas, das autorizações, de minutas padronizadas etc. Não é papel primordial do órgão de Consultoria Jurídica a auditoria do processo administrativo. O controle interno pode, por evidente, vir a ser exercido, por meio de recomendações que orientem à regularização e correção da atuação do gestor.

Assim, a referida orientação normativa pressupõe a coerente e madura visão de que há uma clara distinção entre o papel de assessorar as autoridades no controle interno da legalidade administrativa e a atividade de gestão consistente em analisar aspectos discricionários, administrativos, técnicos, orçamentários e financeiros relativos a determinado ato ou negócio jurídico, que é de responsabilidade do administrador público e se sujeita à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo.

É papel da Procuradoria Geral do Município orientar o gestor a realizar o trabalho, com base nas normas aplicáveis à espécie, mas não cabe ao órgão jurídico controlar o administrador na prática de atos de gestão administrativa, no que se refere à esfera municipal. Tanto é verdade que o TCU, no Acórdão nº 2.218/2013-Plenário, verberou que a *“existência de plano de trabalho aprovado e de pareceres técnicos e jurídicos favoráveis à celebração do convênio não exime o gestor da responsabilidade de proceder a verificações básicas de conformidade e legalidade”*. No mesmo sentido foi proferido o Acórdão nº 1.620/2015-Plenário, de acordo com o qual a *“delegação de competência, bem como a tomada de decisões embasadas em pareceres de órgãos de assessoramento, não exime, por si só, a responsabilidade do gestor público”*.

Dito de outro modo, ao órgão jurídico compete recomendar, orientar e alertar o gestor quanto à necessidade do cumprimento das normas aplicáveis à determinada situação concreta, mas não se exige que o advogado adentre em questões de mérito administrativo ou confira, posteriormente, se suas recomendações foram efetivamente cumpridas.

A padronização da análise e da manifestação jurídica, por meio da manifestação jurídica referencial, tem fundamento no princípio da eficiência e da economicidade, possibilitando ao gestor o conhecimento prévio dos requisitos procedimentais uniformes e necessários à celebração de tais aditivos.

Além disso, é fato que os pareceres que analisam aditivo para conceder subsídio tarifário ao transporte público coletivo urbano contêm as mesmas recomendações, não havendo necessidade, em regra, de orientações jurídicas específicas para o caso concreto.

Em outras palavras, a adoção da manifestação jurídica referencial possibilitará à Procuradoria Geral do Município maior foco e priorização de temas jurídicos estratégicos e de maior complexidade, em benefício dos órgãos e autoridades assessorados. **A ideia é que o setor jurídico possa dedicar seu tempo para análise e manifestação em assuntos que exijam reflexão e desenvolvimento de teses jurídicas, desonerando-se da elaboração de pareceres repetitivos, cujas orientações são amplamente conhecidas pelo gestor.**

Registra-se que a adoção do Parecer Referencial, nesta hipótese, atende ao previsto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, que fixam a competência dos órgãos de consultoria e assessoramento jurídico para a análise prévia de minutas de editais, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes.

Destarte, em plena observância aos diplomas referidos, a presente manifestação jurídica referencial consubstancia a referida análise prévia, de modo que **RECOMENDA-SE sua juntada aos autos pelo Setor de Licitações e Contratos, que atestará, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. Além disso, caberá ao Setor de Licitações e Contratos dar atendimento às recomendações consignadas na presente manifestação, nos termos do art. 38, II da Lei Complementar nº 481/2014.**

Daí, portanto, que a elaboração de um parecer jurídico referencial, que contemple todas as recomendações de caráter jurídico, no tocante ao procedimento e ao termo aditivo (ou instrumento que o substitua), cumpre satisfatoriamente as competências da Procuradoria Geral do Município e atende à exigência legal da prévia análise da minuta.

A medida, diga-se, vem sendo adotada por diferentes Procuradorias estaduais, nas respectivas esferas, especialmente a Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina, assim como pela Advocacia-Geral da União (AGU)¹. O Tribunal de Contas da União (TCU) também já se manifestou acerca da

¹ BPC nº 33, Enunciado: Como o Órgão Consultivo desempenha importante função de estímulo à padronização e à orientação geral em assuntos que suscitam dúvidas jurídicas, recomenda-se que a respeito elabore minutas-padrão de documentos administrativos e pareceres com orientações in abstrato, realizando capacitação com gestores, a fim de

viabilidade de adoção dessa modalidade de opinativo, desde que *“envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes”* (Acórdão nº 2674/2014).

A citada IN 001/2022 explicita, em seu art. 3º, que compete ao órgão assessorado atestar que o assunto do processo é o tratado na manifestação jurídica referencial, para o fim de não encaminhar o processo. **Isso significa que não se deve adotar como praxe o encaminhamento dos processos para a Procuradoria Geral deliberar se a análise individualizada se faz necessária ou não.**

Por evidente, as dúvidas específicas podem e devem ser submetidas à análise desta Procuradoria, mas o escopo da manifestação referencial é justamente eliminar esse trâmite com o consequente ganho de eficiência.

Isto posto, no presente caso, observa-se que estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial. Primeiro, porque a análise de processos administrativos que tratam dessa matéria é recorrente no âmbito da Administração Pública Municipal, ensejando grande volume de expedientes similares. Além disso, a matéria versada é singela e exige do parecerista a mera conferência de documentos, ausente qualquer controvérsia legal.

Ressalte-se que o aditivo para concessão de subsídio tarifário ao transporte público coletivo urbano restringe-se, em regra, à verificação acerca da juntada de documentos e informações (*check list*), não havendo questões jurídicas a serem dirimidas, além das recomendações usuais, repetidamente expostas nos pareceres, em especial considerando que será realizado aditivo mensal.

Para ressaltar o caráter repetitivo da matéria, é válido frisar que as condições, requisitos e procedimento, além dos documentos que devem instruir os respectivos processos são rigorosamente os mesmos em todos os casos, pelo que se deve reconhecer como presente a necessária identidade de matéria.

Sendo assim, é notório que a presente medida reveste-se dos atributos de eficiência e efetividade, imperativos da atuação administrativa pública. Vale registrar que as orientações aqui emitidas aplicam-se a todas as prorrogações de contratos de serviços contínuos, sendo que o órgão assessorado que as procurar atender, ou que justificar eventual discordância ou impossibilidade, tende a obter uma análise jurídica mais célere.

evitar proliferação de manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica. (Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU. Disponível em: [https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/cartilhas/ManualdeBoasPraticasConsultivas4Edicaorevistaeamplia daversaopadrao.pdf](https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/cartilhas/ManualdeBoasPraticasConsultivas4Edicaorevistaeamplia%20daversaopadrao.pdf))

RECOMENDA-SE, assim, em suma: a) a supracitada certificação, de forma expressa, nos autos; b) a juntada do presente parecer referencial em cada um dos autos em que se pretender a concessão de subsídio tarifário; c) a juntada da Lista de Verificação anexado a este Parecer (Anexo I), devidamente preenchida, datada e assinada pelo responsável vinculado ao Setor de Licitações e Contratos, preferencialmente com aprovação pela autoridade competente pela celebração do contrato, dada a relevância da certificação do atendimento aos requisitos e condições nela fixados, a revelar a conformidade procedimental legitimadora do ajuste; e d) Declaração do servidor do setor responsável pela conferência da documentação anexado a este Parecer (Anexo II), atestando que o feito está adequadamente instruído e a situação concreta se amolda aos parâmetros e pressupostos deste Parecer Referencial.

2. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAÇÃO DE ADITIVO PARA A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO TARIFÁRIO AO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO

O pedido de aditivo ao Contrato nº 61/2016 relativo à concessão de subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo Urbano, visa assegurar a modicidade do valor da tarifa, com a finalidade de manter o valor da tarifa pública cobrada dos usuários e incentivar a utilização do transporte público e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro, em conformidade com as Leis Federais nº. 12.587/2012, nº. 8.987/1995 e nº 8.666/93, bem como da Lei 4.320/64.

Sobre o tema dispõe a Lei de Mobilidade Urbana:

Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

§ 1º A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

§ 2º O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do poder público outorgante.

§ 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se déficit ou subsídio tarifário.

§ 4º A existência de diferença a maior entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se superavit tarifário.

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o déficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrassetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante (grifou-se).

Do ponto de vista jurídico não há restrição na utilização de subsídio orçamentário, uma vez que a legislação traz em seu conteúdo, de forma expressa, a possibilidade do uso de subsídio (ex: art. 9º, § 5º da Lei 12.587/2012 e art. 13 da Lei 8.987/1995). Percebe-se que tanto o legislador quanto a doutrina indicam que o subsídio tarifário é uma forma de atender a parcela mais carente da população e que não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade na adoção dessa ferramenta.

No âmbito municipal, a nº Lei 4.623/2022 autoriza a conceder subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros sob o regime de concessão do serviço público, assegurando a modicidade das tarifas, a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão.

Passa-se, então, à análise dos requisitos legais que devem ser observados quando da concessão de subsídio tarifário ao transporte público coletivo urbano no âmbito do Contrato nº 61/2016.

a) Da composição dos custos

Ainda, nos termos do art. 1º, §4º da Lei nº 4.623/2022 a composição dos custos deve seguir a metodologia estabelecida no edital e no respectivo contrato de concessão.

Assim, **RECOMENDA-SE** que a concessionária demonstre por relatório técnico ou laudo pericial (item 17.8 do contrato) a existência de diferença entre a tarifa de remuneração e a tarifa pública, ou seja, o déficit ou subsídio tarifário (item 15.10 do contrato), com frequência mensal, sendo realizada nos primeiros cinco dias úteis do mês subsequente, nos termos do art. 1º, §3º da Lei 4623/2022.

No mais, o art. 1º, §3º, da Lei Municipal 4.623/2022 exige que a prestação de contas apresentada pela empresa seja ratificada pela Diretoria de Contabilidade para viabilizar o subsídio, logo, **RECOMENDA-SE** a ratificação pela Diretoria de Contabilidade.

b) Do limite máximo mensal

Nos termos da referida Lei Municipal (art. 1º, §2º), a concessão do subsídio observará o limite mensal máximo de 800 UFML (oitocentos Unidade Fiscal do Município de Lages).

Nesse sentido, **RECOMENDA-SE** que o órgão competente analise se o valor apresentado pela empresa respeita o limite mensal de 800 UFML (oitocentos Unidade Fiscal do Município de Lages), devendo ser utilizado o valor do UFML da data do fato gerador, utilizando por analogia as regras de direito tributário. Ainda, é importante ressaltar que para o cálculo do déficit ou subsídio tarifário devem ser consideradas as

fontes provenientes de receitas alternativas complementares, nos termos do art. 11, parágrafo único, da Lei 8.987/1995.

c) **Dotação orçamentária**

Salienta-se que a Administração Pública deve ater-se à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como à Lei nº. 4.320/64, principalmente, na exigência de previsão na lei de diretrizes orçamentárias, e especificação da competente dotação orçamentária no aditivo, nos termos do art. 5º da Lei Municipal 4.623/2023.

Portanto, **RECOMENDA-SE** a especificação da dotação orçamentária, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como à Lei nº. 4.320/64, respeitando as leis orçamentárias municipais, conforme art. 5º da Lei Municipal 4.623/2022.

d) **Manutenção das condições iniciais de habilitação e ausência de que não existe sanção impeditiva à contratação**

RECOMENDA-SE a demonstração da manutenção das condições de habilitação jurídica, de regularidade fiscal e trabalhista e de qualificação econômico-financeira se dará com prévia consulta (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993, art. 13, I, do Decreto nº 5.450/2005, Acórdão TCU nº 1793/2011-Plenário, Acórdão TCU 7832/2010-1ª Câmara e Acórdão TCU 6246/2010-2ª Câmara):

- ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;
- Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União - TCU (TCU, CEIS, CNJ, CNEP);
- Certidão Negativa de Débitos - CNDT.

e) **Formalização de aditivo**

Para formalizar a concessão do subsídio é imprescindível a formalização de aditivo, nos termos do item 18.5 do Contrato nº 61/2016: *“Qualquer subsídio tarifário do custeio da operação do Serviço de Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros deverá ser definido em aditivo ao presente contrato”*.

Isto posto, após apresentados todos os documentos da Lista de Verificação (Anexo I), **RECOMENDA-SE** a elaboração de aditivo para cada subsídio concedido.

f) **Publicação do aditamento na imprensa oficial.**

Após a devida instrução processual, **RECOMENDA-SE** a publicação do extrato do Aditivo no DOM, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

3. QUESTÕES COMPLEMENTARES

O presente parecer referencial ateu-se aos aspectos jurídicos do pedido de subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo Urbano em relação ao Contrato nº 61/2016, contudo, destaca-se que se o subsídio é utilizado como medida de compensação em função do desequilíbrio na tarifa do serviço, se esse desequilíbrio é decorrente da queda expressiva do número de passageiros transportados por ano, se existe estudo ou demonstração efetiva desse desequilíbrio acolhido pela Administração.

É necessário estudo para readequação da operação, com supressão de horários, otimização de itinerários e demais medidas de enfrentamento à baixa demanda, inclusive reajuste tarifário.

Ainda, a implementação de subsídio orçamentário deve ser acompanhada da implementação de controles efetivos de qualidade, capazes de verificar a evolução dos custos operacionais e sua causa, de forma que permita e incentive a busca constante de redução de custos.

III. PARECER

Ante o exposto, o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução dos processos administrativos para o fim de orientar a formalização aditivo para concessão de subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo Urbano no âmbito do Contrato nº 61/2016, com fundamento na previsão do art. 9º, §5º da Lei 12.587/2012, Lei Municipal 4.623/2022, bem como item 18.5 do Contrato nº 61/2016.

Cabe ao Setor de Licitações e Contratos, nos termos do art. 38, II da Lei Complementar nº 481/2017, observar todas as recomendações acima exaradas, em cada procedimento, principalmente as do **item 2** e destacadas ("**RECOMENDA-SE**"), condicionada à juntada dos seguintes documentos:

a) Cópia integral deste Parecer Referencial no processo licitatório, certificando nos autos, de forma expressa, que o caso concreto amolda-se aos termos da presente manifestação jurídica referencial;

b) Lista de Verificação prevista no Anexo I deste parecer, devidamente preenchido e assinado pelo servidor responsável pela conferência;

c) Declaração do servidor do setor responsável pela conferência da documentação, nos termos do Anexo II deste parecer, atestando que o feito está adequadamente instruído e a situação concreta se amolda aos parâmetros e pressupostos deste Parecer Referencial;

d) Formalização de Termo Aditivo;

Cumprido os requisitos elencados, não haverá óbices jurídicos ao prosseguimento do processo, com a formalização do Termo Aditivo ou instrumento equivalente.

Por evidente, sempre que houver dúvida jurídica não suprida pelos parâmetros estabelecidos na manifestação referencial, deverá o gestor submeter o processo à **consulta específica** desta Consultoria Jurídica, delimitando claramente os limites do questionamento suscitado.

Ademais, em observância a Instrução Normativa nº 001, de 10 de junho de 2022, propõe-se, adicionalmente, que o referido parecer jurídico referencial tenha a aprovação do Procurador-Geral do Município, sendo posteriormente publicado na página eletrônica oficial, bem como catalogados no arquivo geral da Procuradoria em pasta própria.

Recomenda-se, por fim, que se dê ciência aos demais Procuradores Municipais do teor desta manifestação jurídica referencial.

Lages (SC), em 27 de fevereiro de 2023.

MARIA EDUARDA BUENO DE FIGUEIREDO
Auxiliar de Administração

EMMELINE MOURA COSTA
Procuradora do Município

ELOI AMPESSAN FILHO
Procurador-Geral do Município

ANEXO I

Lista de Verificação – Concessão de subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo Urbano

no âmbito do Contrato nº 61/2016

Lei nº 8.666/93

Notas Explicativas

A coluna “Atende plenamente a exigência?” deverá ser preenchida apenas com as respostas pré-definidas no formulário, sendo:

Sim (S): atende plenamente a exigência

Não (N): não atende plenamente a exigência

O que está em **vermelho (*)** deve ser substituído com os dados do servidor responsável pela conferência dos documentos.

Na utilização da presente lista deverão ser analisadas e verificadas as consequências para cada negativa, se pode ser suprida por justificativas ou enquadramentos específicos ou se deve haver complementação da instrução.

Eventuais sugestões de alteração de texto desta lista poderão ser encaminhadas ao e-mail: emmeline.progem@lages.sc.gov.br

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	Atende plenamente a exigência? S/N	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls.)
O caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 002/2023 da Procuradoria Geral do Município?		
O Parecer Referencial nº 002/2023 da Procuradoria Geral do Município foi juntado no processo?		
O processo licitatório está devidamente autuado, numerado e organizado por ordem cronológica, quando processo físico, pelo Setor de Licitações e Contratos?		
O contrato está em plena vigência? (inexistência de solução de continuidade da vigência contratual)		

O contrato e termo(s) aditivo(s) anterior(es) estão devidamente assinado(s) e publicado(s) no Diário Oficial dos Municípios, se for o caso?		
Há demonstração pela concessionária, conforme a metodologia estipulada no edital e no contrato de concessão (art. 1º, §3º e § 4º, da Lei 4.623/2022), por relatório técnico ou laudo pericial (item 17.8 do contrato) a existência de diferença entre a tarifa de remuneração e a tarifa pública, ou seja, do déficit ou subsídio tarifário (item 15.10 do contrato)?		
Para o cálculo do déficit ou subsídio tarifário foi considerado as fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, nos termos do art. 11, parágrafo único, da Lei 8.987/95?		
O relatório técnico ou laudo pericial apresentado pela concessionária foi ratificado pela Diretoria de Contabilidade, nos termos do art. 1º, §3º, da Lei Municipal 4.623/2022?		
O valor do subsídio respeita o limite, mensal, de 800 UFML, na data do fato gerador?		
Há especificação da dotação orçamentária, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como à Lei nº. 4.320/64, respeitando as leis orçamentárias municipais, conforme art. 5º da Lei Municipal 4.623/2022?		
Há manutenção das condições de habilitação pela concessionária?		
Há prévia autorização da autoridade competente para celebração do aditivo?		

Local, data da assinatura.

Nome (*)
Cargo (*)
Matrícula n.º (*)

ANEXO II

Termo de Conformidade

DECLARO, com base no Termo de Verificação de fls. **XXX (indicar páginas respectivas)**, para todos os fins de direito, que o **XXX (indicar número do aditivo)** Aditivo ao Contrato **XXX (indicar número do contrato respectivo)**, encontra-se regularmente instruído com os documentos obrigatórios, achando-se a situação concreta e instrução do processo em conformidade com a hipótese prevista no Parecer Jurídico Referencial n.º 002/2023.

Lages/SC, **data da assinatura.**

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula n.º (*)

(*) Dados do responsável pela elaboração do Edital